

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.633, DE 2000 (SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR)

Modifica a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido para permitir a dedução, como despesas, do valor integral de bolsas de estudo.

Autor: Deputado ANTÔNIO DO VALLE
Relator: Deputado PAUDERNEY AVELINO

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Antônio do Valle, com Substitutivo adotado pelo Relator a partir do PL 4.815/2001, do Deputado José Carlos Coutinho, apensado ao PL 3.633/00, “*modifica a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido para permitir a dedução, como despesas, do valor integral de bolsas de estudo*”.

De acordo com o Substitutivo, todos os gastos com “bolsas de estudos concedidas por entidades educacionais a alunos carentes selecionados e indicados, mediante procedimentos públicos e igualitários, pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios” poderão ser deduzidas da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Apreciado na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião realizada em 19 de setembro de 2001, o PL nº 3.633/00, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, foi aprovado, sem emendas.

Remetido à Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, realizar o exame de adequação financeira e orçamentária das proposições a ela encaminhadas.

Verifica-se, de imediato, que o Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, apesar de meritório, não indica fontes de recursos para a redução de receita pretendida. Nem sugere cancelamento de outras despesas que poderiam gerar os valores que compensariam a perda da arrecadação tributária.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, Lei Complementar nº 101/00) estabelece em seu art. 14 que:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado na caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.” (g.n.)

Diante do fato de o Substitutivo em exame não atender ao disposto LRF, tanto no que se refere ao estatuído no *caput* quanto a qualquer um dos incisos do art. 14, torna-se inviável a sua aprovação por esta Comissão.

Pelos motivos relacionados, embora reconhecendo-se o mérito da iniciativa, **NOSSO VOTO É PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei em exame.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado PAUDERNEY AVELINO